



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: DISPENSA Nº 009/2023.

OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROF.A ANGELINA OLIVEIRA REIS, SITUADA NA PRAIA DE TAPEREBATEUA NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Na data de 05 de maio de 2023, a Senhora Sec. Municipal de Educação encaminhou o ofício nº 465/2023-GS/SEMED/PMV ao Sr. Secretário de Obras e Engenheiro Civil, Carlos Augusto Pinto Corrêa, solicitando a realização de pesquisa imobiliária a fim de se localizar um imóvel que atendesse aos critérios objetivados e emissão de laudo técnico de vistoria de imóvel e avaliação para atender o pretendido.

Na data de 09 de maio de 2023, o Sr. Sec. de Obras e Engenheiro Civil Carlos Augusto encaminhou o ofício nº 085/2023/SEMOB/PMV à Secretaria de Educação contendo em anexo o laudo técnico de vistoria do imóvel, relatório fotográfico do imóvel e planta baixa do imóvel.



Com todos os documentos em mãos, a Secretária de Educação enviou o ofício nº 677/2023-GS/SEMED/PMV à Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitando a abertura de procedimento administrativo objetivando a formalização do contrato de locação de imóvel por meio do presente processo licitatório.

Junto com sua solicitação a Secretária encaminhou o termo de referência, Laudo Técnico de vistoria do imóvel, documentos do imóvel, documentos pessoais do (a) proprietário (a) do imóvel tais como RG, CPF e comprovante de residência; certidão negativa de débitos junto às Fazendas estadual e Municipal; ofício nº 085/2023-SEMOB encaminhando o laudo Técnico de Vistoria acompanhado de relatório fotográfico e planta baixa do imóvel, devidamente assinado pelo Sr. Sec. de Obras e Eng. Civil, Carlos Augusto, datado de 09 de maio de 2023, onde conclui que o referido imóvel atende aos requisitos que lhe são solicitados, embora necessite de intervenções técnicas listadas no laudo técnico e ainda sugere o valor estimado do contrato em R\$ 2.549,00 (dois mil e quinhentos e quarenta e nove reais).

Consta o memorando nº 021/2023/CPL solicitando junto ao Setor de contabilidade informação de existência de dotação orçamentária, que teve resposta positivada de existência de dotação através do memorando 186/2023 Contabilidade; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de abertura de processo licitatório; termo de autuação de processo administrativo nº 044/2023; portaria nº 002/2023-GAB, onde designa a Comissão Permanente de Licitação; justificativa da contratação, razão da escolha e justificativa do preço.

Foi enviada minuta do contrato através do ofício nº 355/2023/CPL à Procuradoria Geral onde também foi solicitando emissão de parecer Jurídico quanto à legalidade do presente processo.

Ao emitir o parecer jurídico a Procuradoria Municipal manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, conforme consta nos autos do processo: "Ante o exposto conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica diante da



documenta o acostada aos autos, esta Procuradoria Jur dica opina-se pela aprova o e regularidade do processo adotado at  o presente momento estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Dispensa de Licita o, haja vista a aus ncia de  bice jur dico para tanto, restando por fim, configurada a possibilidade da loca o do im vel localizado na Rua Principal, s/n, Zona Rural, Vila do Taperebateua, Viseu/PA, de propriedade da Sra. Jacilene Reis Santos, inscrita no CPF sob o n  939.664.402-10, no valor mensal de R\$ 2.549,00 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais) sendo o valor global de R\$ 30.588,00 (trinta mil quinhentos e oitenta e oito reais)".

Por fim, vieram os autos   Controladoria Geral para emiss o de parecer.

  o relat rio!

DAS DISPOSI OES GERAIS

O art. 24 da Lei 8.666/93 traz consigo uma s rie de incisos que tipificam hip teses em que o procedimento de licita o pr vio   contrata o se faz dispens vel. Ao contr rio do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula rol exaustivo.

A dispensa e a inexigibilidade de licita o s o medidas de exce o, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento pr vio   contrata o, qual seja, o art. 37, XXI que estabelece a obrigatoriedade de contrata o mediante processo de licita o p blica "ressalvados os casos especificados na legisla o".

Segunda precisa distin o de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

"A diferen a b sica entre as duas hip teses est  no fato de que, na dispensa, h  possibilidade de competi o que justifique a licita o; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na compet ncia discricion ria da Administra o. Nos casos de Inexigibilidade, n o h  possibilidade de competi o, porque s  existe um objeto ou uma pessoa que atenda  s necessidades da



Administração; a licitação é, portanto, inviável".

A aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista como caso de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "...ressalvados os casos especificados na legislação..." (art. 37, XXI, CF/88), Isso permite que lei ordinária fixe hipóteses de dispensa de licitação. Uma dessas hipóteses de dispensa de licitação está previsto no art. 24, X, conforme mencionado.

No que tange à contratação direta para a locação de imóvel para o funcionamento do já mencionado acima, verifica-se que há justificativa para contratação direta, exarada pela Secretaria solicitante expõe de forma contundente e clara as necessidades da locação do presente imóvel.

DAS DOCUMENTAÇÕES DO IMÓVEL

No que tange aos documentos de titularidade do referido imóvel, cabe frisar que a proprietária do referido apenas apresentou os documentos já mencionados acima, não apresentando documentos de titularidade do imóvel ou matrícula.

A matrícula consiste no ato registral do Livro 2 - Registro Geral, definido pela Lei n.º 6.015/73 para ser o cadastro de cada imóvel existente na área de circunscrição. Ela possui um número de ordem e contém a descrição completa de determinado imóvel e do respectivo



proprietário, bem como todos os atos praticados com relação a ele, formando um verdadeiro histórico.

O Título, por sua vez, é a escritura pública, o instrumento particular, o título judicial ou o título administrativo que contém um ato ou negócio jurídico que permite a aquisição da propriedade ou constituição de um direito real. Assim, a escritura pública de compra e venda, o formal de partilha e o contrato com força de escritura pública feito por banco são exemplos de títulos passíveis de registro imobiliário.

Com isso, caso seja verificada a necessidade de apresentação de documentos, recomenda-se a concessão de um prazo de 90 (noventa) dias para que a mesma possa apresentar as documentações pertinentes e sanar quaisquer outras pendências recaídas sob seu imóvel, sob pena de rescisão contratual de forma unilateral pela Administração pública, após o decurso desse prazo.

DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE.

Cabe destacar que os contratos administrativos são ajustes firmados pela Administração Pública, sob a égide do direito público, cujo objeto é a aquisição de bens ou a prestação de serviços os quais atenderão ao interesse público.

Na sua formalização e execução devem ser respeitados os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como aqueles dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 que deverão observados durante todo o procedimento licitatório.

Dentre estes princípios, torna-se importante para a análise da questão aqui posta os da **isonomia, impessoalidade e moralidade**. Assim, pelo princípio da isonomia o poder público ao celebrar contratos deve assegurar a igualdade de condições a todos os interessados, não cabendo fazer diferenciações entre os possíveis contratantes que possuam igualdade de condições. Isso nos leva à impessoalidade segundo a qual são vedadas distinções fundadas em características pessoais dos interessados, devendo agir com total ausência de subjetividade nas contratações.

Por fim, o princípio da moralidade determina que o agente público na condução do procedimento licitatório e na execução contratual deve se ater à honestidade e

seriedade, observando sempre o interesse público em detrimento de qualquer interesse particular.

Logo, a fim de dar ampla efetividade aos citados princípios, entendeu por bem o legislador afastar do certame pessoas que pudessem receber tratamento privilegiado e/ou influenciar no resultado do procedimento, em razão da sua posição na Administração Pública.

Destarte, inicialmente resta claro que os agentes políticos, tais como chefes do Poder Executivo, os seus secretários e membros do Poder Legislativo não podem participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão do seu poder de influência nas decisões relativas ao ente do qual estejam vinculados.

Cumpra transcrever o artigo 9º da Lei 8.666/1993 que traz vedações para a participação em processo licitatório e, conseqüentemente, de celebrar contrato com a Administração Pública:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O mesmo dispositivo conceitua no § 3º a chamada participação indireta, senão vejamos:

§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica,



e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Ao discorrer sobre o tema Marçal Justen Filho assim dispõe:

"(...) existindo vínculo entre o autor do projeto e uma empresa que reduzam independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar uma hipótese não expressamente prevista.

(...) "Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo."

Vê-se que este autor se filia à corrente pela qual o rol estampado no artigo 9º seria meramente exemplificativo, uma vez que o § 3º visa abarcar qualquer hipótese possível, não se restringindo apenas aos autores do projeto, mas a qualquer pessoa que possa influenciar o certame e a contratação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora o entendimento de que o rol do art. 9º é passivo de ampliação por força dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, como faz prova o Acórdão nº1170/2010, do qual, se extrai as seguintes passagens:

13. A princípio, ressalto que o § 3º transcrito confere ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor



do contrato que possua "qualquer vínculo" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

22. Assim, qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Da leitura dos dispositivos e jurisprudência apresentada afere-se que para configurar uma vedação, basta que exista um vínculo entre aqueles considerados impedidos de licitar e contratar com o poder público e o licitante e/ou contratante.

Desta feita, em que pese não haver disposição expressa acerca do tema, é razoável entender que um particular que seja locatário de imóvel pertencente a qualquer agente político, mantém vínculo de natureza econômica e financeira, amoldando ao conceito legal de participação indireta, uma vez que poderia o agente político locador utilizar de seu cargo para privilegiar o seu locatário em um possível certame e consequente contrato, buscando com isso garantias de recebimento do valor do aluguel com o dinheiro público.

Sendo assim, em razão da relação existente entre particular e pessoa impedida de contratar com a administração, no caso o agente político, não seria possível que a administração pública celebre contrato ou com ele firme convênio, ou qualquer parente diretamente ligado, indo de encontro aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, que deverão ser analisados caso a caso.

CONCLUSÃO

Ante exposto, **OPINA-SE** pela dispensa de licitação para locação do referido imóvel na forma pretendida,



PREFEITURA DE
Viseu
A OBRA É CUIDAR DO NOSSO POVO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



observando todas as recomendações acima mencionadas e os requisitos previstos na lei 8.666/93. Assim como as recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral desta municipalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 30 de maio de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023